



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

RELATORIA: DFQ**TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA****NÚMERO: 16/2026****OBJETO: Pedido de mercados no qual recai decisão judicial - autos nº 1060577-67.2025.4.01.3400****ORIGEM: SUPAS****PROCESSO (S): 50500.382952/2023-72****PROPOSIÇÃO PF/ANTT: NÃO HÁ****ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA****1. DO OBJETO**

1.1. Requerimento para operação de mercados novos realizado pela VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA., CNPJ nº 60.829.264/0001-84.

2. DOS FATOS

2.1. Em 23/12/2023, a interessada protocolou o pedido de operação de mercados.

2.2. A empresa obteve decisão judicial nos autos do processo autuado sob o nº 1060577-67.2025.4.01.3400, nos seguintes termos:

“(…)

Pelo exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar à autoridade coatora que, no prazo de 30 dias a contar da intimação da presente decisão, adote as providências necessárias para apreciação do processo administrativo nº processo nº 50500.382952/2023-72 (id 2191232644), devendo fundamentar suas análises nas Resoluções nº 6.013/2023.

(…)”

2.3. A análise do requerimento se deu conforme Nota Técnica - ANTT 1847 (39804502).

2.4. O processo foi então instruído com o Relatório à Diretoria 77 (SEI nº 39992411) e Minuta de Deliberação (SEI nº 39992446).

2.5. De acordo com a Certidão de Distribuição (SEI nº 40367385) os autos foram distribuídos à minha relatoria.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. De início, esclareço que a determinação proferida pelo judiciário afastou a Resolução nº 6.033/2023, uma vez que determinou que a análise seja feita com base na Resolução nº 6.013/2023, logo, Resolução nº 4.770/2015

3.2. Assim, não resta margem de discricionariedade para a ANTT, devendo proceder à análise da observância dos requisitos previstos na norma.

3.3. Os requisitos necessários para a operação da linha foram analisados conforme Relatório de Análise Técnica (SEI nº 39651143).

3.4. Com efeito, constatou-se que a empresa não logrou êxito em cumprir com os requisitos previstos na norma. Apesar de devidamente intimada para a solução das pendências encontradas, a interessada não apresentou a documentação necessária para a observância da norma com o consequente deferimento do pedido.

3.5. Nesse sentido, colaciono trecho da Nota Técnica - ANTT 1847 (SEI nº 39804502), a qual assentou o regular procedimento e a incapacidade da empresa em regularizar o seu pedido, vejamos:

“(…)

5.4. A GEOPE procedeu ao cadastramento das linhas e seções no Sistema de Gerenciamento e Monitoramento de Autorizações (SIGMA) e a análise dos demais requisitos técnicos operacionais. Foram identificadas pendências, formalizadas no Relatório de Análise Técnica nº 37060501 e no Ofício nº 42152 (37060546), encaminhados à empresa em 05/11/2025.

5.5. Em 16/02/2026, a empresa apresentou documentação de forma parcial, permanecendo pendências quanto ao atendimento dos requisitos regulatórios. Após análise dos documentos constantes nos autos Relatório de Análise Técnica 39651143, verificou-se o não cumprimento das exigências previstas no art. 25 da Resolução ANTT nº 4.770/2015 e na Resolução ANTT nº 6.013/2023.

5.6. Desta forma, embora tenha protocolado parte dos documentos em 30/09/2025 e posteriormente complementado informações em 16/02/2026, a análise técnica consolidada no Relatório nº 39651143 evidenciou a persistência de pendências quanto ao atendimento dos requisitos previstos no art. 25 da Resolução ANTT nº 4.770/2015 e na Resolução ANTT nº 6.013/2023.

5.7. Registra-se que transcorreram mais de 225 (duzentos e vinte e cinco) dias corridos, equivalentes a 157 (cento e cinquenta e sete) dias úteis, desde a primeira convocação, prazo substancialmente superior ao inicialmente concedido, sem que a empresa lograsse demonstrar o cumprimento integral das exigências regulatórias.

5.8. Nesse sentido, após convocações formalmente expedidas e prazos amplamente concedidos, ocorreu a incapacidade da empresa de atender aos requisitos legais expressamente previstos na regulamentação aplicável, e não houve qualquer entrave ou omissão por parte da ANTT na condução do processo administrativo. Dessa forma, sugere-se o indeferimento do pleito, sem prejuízo de eventual interposição de recurso administrativo.

5.9. Assim, restou comprovado que não houve qualquer omissão ou mora da Administração, tendo a ANTT promovido todas as diligências necessárias à adequada instrução do processo. O indeferimento decorre exclusivamente da incapacidade da requerente de atender aos requisitos técnicos, operacionais e documentais estabelecidos na regulamentação aplicável.

(…)”

3.6. Nos termos da Resolução nº 4.770/2015, a transportadora possui 60 dias úteis para sanar qualquer pendência apontada e, esgotado o prazo, o envio de quaisquer novas documentações ensejará na abertura de um novo processo.

Art. 26. Havendo qualquer pendência na documentação apresentada, a transportadora será comunicada para saná-la.

§ 1º Caso não haja manifestação da transportadora em um prazo de 60 (sessenta) dias úteis, contados da data de comunicação de que trata o caput, o processo será arquivado.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido no § 1º, o encaminhamento de nova documentação ensejará a abertura de um novo processo.

- 3.7. Vale dizer que, conforme transcrito acima, a empresa foi comunicada para sanar a pendência em um prazo de 60 dias úteis e, após esse prazo o envio de documentação ensejará na abertura de um novo processo.
- 3.8. No caso em tela, tendo em vista que foram encontradas pendências após a realização da primeira análise, foi feita a intimação para a transportadora regularizar o requerimento, conforme E-mail (SEI nº 37099973), enviado em 05/11/2026.
- 3.9. Após a intimação e exaurimento do prazo para regularização, foi realizada nova análise.
- 3.10. Comparando o primeiro Relatório de Análise Técnica (SEI nº 37060501), realizado em 04/11/2025, com o segundo Relatório de Análise Técnica (SEI nº 39651143), realizado em 25/02/2025, é possível verificar que a empresa foi omissa na tentativa de sanear as pendências encontradas, pois sequer tentou promover a regularização da maioria das seguintes pendências:
- a) Quadro de Horários
 - b) Não apresentou a declaração comprobatória nominal assinada pelo responsável pela gestão do terminal permitindo que a transportadora realize embarques e desembarques em Luziânia/GO, Santarém/PA, Osasco/SP, Maceió/AL, Recife/PE, Palmas/TO, Feira de Santana/Ba e Salvador/BA
 - c) Não apresentou inscrição estadual ativa para o estado de Mato Grosso do Sul
 - d) Não validou os dos esquemas operacionais e mercados, conforme indicado no documento SEI nº 37059727.
- 3.11. O protocolo 50500.011886/2026-00, realizado em 16/02/2026, contém apenas a tentativa de comprovar a inscrição estadual nos estados do Pará, Piauí, Alagoas e Pernambuco. Significa dizer que não apresentou o quadro de horários, não apresentou as certidões e declarações que faltavam e, não validou o esquema operacional.
- 3.12. Com efeito, invoco novamente o art. 26, da Resolução nº 4.770/2015, pois havendo qualquer pendência a empresa deverá saná-la em até 60 dias úteis sob pena de ter que realizar um novo requerimento para operar os mercados.
- Art. 26. Havendo qualquer pendência na documentação apresentada, a transportadora será comunicada para saná-la.
- § 1º Caso não haja manifestação da transportadora em um prazo de 60 (sessenta) dias úteis, contados da data de comunicação de que trata o caput, o processo será arquivado.
- § 2º Decorrido o prazo estabelecido no § 1º, o encaminhamento de nova documentação ensejará a abertura de um novo processo.
- 3.13. Assim, alinho-me com o entendimento da SUPAS no sentido de que, após as convocações formalmente expedidas e prazos amplamente concedidos, ocorreu a incapacidade da empresa de atender aos requisitos legais expressamente previstos na regulamentação aplicável, e não houve qualquer entrave ou omissão por parte da ANTT na condução do processo administrativo.
- 3.14. A SUPAS registrou que transcorreram mais de 225 (duzentos e vinte e cinco) dias corridos, equivalentes a 157 (cento e cinquenta e sete) dias úteis, desde a primeira convocação, sem que a empresa lograsse êxito em demonstrar o cumprimento integral das exigências regulatórias.
- 3.15. Por fim, restou excedido o prazo de 60 dias úteis para sanar as pendências encontradas e devidamente comunicadas à empresa, razão pela qual a transportadora é incapaz de comprovar a observância ao artigo 25, da Resolução nº 4.770/2015 e, portanto, o pedido para operação dos mercados deve ser indeferido.
- 3.16. Diante do exposto, considerando as manifestações técnicas e jurídicas citadas, cujos argumentos são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do artigo 50, inciso I, §1º, da Lei nº 9.784, de 1999, e em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do processo nº 1060577-67.2025.4.01.3400, o pedido de autorização da VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA. deve ser indeferido por inobservância ao artigo 25, da Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015., conforme minuta de Deliberação 40581014.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, VOTO por indeferir o pedido de autorização para operar os mercados pleiteados pela VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA., CNPJ nº 60.829.264/0001-84, por inobservância ao artigo 25, da Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015.

Brasília, [data da assinatura eletrônica].

FELIPE QUEIROZ
DIRETOR (A)



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ**, Diretor, em 16/03/2026, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **40581014** e o código CRC **595EE6B8**.